



PROJETO DE LEI Nº , DE 2023

Altera a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), para estabelecer novas medidas protetivas de urgência e para possibilitar a fiscalização do agressor por meio da utilização de equipamento de monitoração eletrônica.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 22 da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), passa a vigor com a seguinte redação:

“**Art. 22.**.....

.....

VIII – suspensão do direito de dirigir, com comunicação ao órgão competente e apreensão da Carteira Nacional de Habilitação, desde que o agressor não utilize o veículo como instrumento de trabalho ou que tal medida, por qualquer forma, não comprometa o sustento da família;

IX – apreensão do passaporte, com comunicação ao órgão competente, desde que tal medida não comprometa o sustento da família.

.....

§ 4º O Juiz deverá determinar a imediata fiscalização do agressor por meio de monitoração eletrônica, especialmente para a verificação do cumprimento das medidas previstas nos incisos II, III e IV do *caput* deste artigo.

.....” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



JUSTIFICAÇÃO

A Lei 11.340/06, mais conhecida como lei Maria da Penha, criou uma série de dispositivos com o arcabouço de proteger a mulher em situação de violência doméstica e familiar, dentro do contexto de suas vulnerabilidades.

Em que pese os avanços alcançados ao longo da existência dessa importante legislação, nosso país ainda convive com elevadas estatísticas de violências cotidianas praticadas contra mulheres – o que nos destaca negativamente no cenário mundial como um dos países com maior taxa de homicídios de mulheres no âmbito da violência doméstica.

De acordo com dados do Anuário Brasileiro de Segurança Pública (ABSP) de 2022, foram praticadas 230.861 lesões corporais dolosas no âmbito da Lei Maria da Penha. Esse número assombroso representa uma taxa de aproximadamente 221 casos de lesão corporal dolosa por 100 mil mulheres.

Ainda, segundo dados do Conselho Nacional de Justiça¹, em 2021 foram registradas 630.742 ocorrências de violência doméstica e familiar contra a mulher em geral, que engloba toda e qualquer ação ou omissão que cause à mulher morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico, ou dano moral ou patrimonial nas circunstâncias dos incisos do art. 5º da Lei Maria da Penha.

Uma das mais importantes disposições é a aplicação, pelo juiz, de medidas protetivas de urgência, tanto as que obrigam o agressor, quanto as que protegem a ofendida, quando verificada a existência de indícios da prática de violência doméstica. Entretanto, mesmo com a determinação do afastamento físico entre agressor e vítima, com fixação de limite mínimo de distância, muitos agressores continuam insistindo na aproximação e tentativa de contato e não raramente dando continuidade às agressões e até mesmo ao assassinato das mulheres.

Na tentativa de mitigar esses efeitos, o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) e o Fórum Nacional de Juízes de Violência Doméstica e

¹ Monitoramento da Política Judiciária Nacional de Enfrentamento à Violência contra as Mulheres do CNJ.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Magno Malta

3

SF/23727.02393-71

Familiar contra a Mulher (Fonavid) passaram a apoiar a utilização do monitoramento eletrônico de agressores².

A tecnologia de monitoramento eletrônico já é amplamente utilizada em outros países. Vale citar, por exemplo, os Estados Unidos, que implementaram programas de monitoramento eletrônico por GPS e estão obtendo um alto índice de cumprimento das medidas, segundo estudo da American Society of Criminology³.

No Brasil, o uso do monitoramento eletrônico no âmbito da Lei Maria da Penha já é uma realidade. Consciente da importância e relevância desse dispositivo como medida protetiva, diversos estados da federação já adotaram legislação própria nesse sentido, com destaque para Distrito Federal, Espírito Santo, Minas Gerais, Rio de Janeiro, Rio Grande do Sul e São Paulo.

Embora o Código de Processo Penal traga a previsão genérica da monitoração eletrônica em seu art. 319, IX, ainda não há, em âmbito federal, previsão legal para o monitoramento das medidas que obrigam o ofensor quando da aplicação da lei Maria da Penha.

Nesse contexto, é extremamente oportuno que se inclua na própria Lei Maria da Penha previsão do monitoramento eletrônico obrigatório de agressores, e é exatamente isso que propomos nesse projeto de lei, para o qual conto com o apoio dos nobres pares.

Sala das Sessões,

Senador MAGNO MALTA

² <https://www.cnj.jus.br/violencia-domestica-tornozeliras-garantem-cumprimento-de-medidas-protetivas/>

³ EREZ, E. IBARRA, P., GUR, O. Using GPS in Domestic Violence Cases: Lessons from a Study of Pretrial Programs - <https://nij.ojp.gov/library/publications/using-gps-domestic-violence-cases-lessons-study-pretrial-programs>